



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061109-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LIBERTY SEGUROS S/A, é agravado JUAREZ VANDERLEI VILAS BOAS POLIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36199

Agravo de Instrumento 2061109-10.2025.8.26.0000

Agravante: Liberty Seguros S/A

Agravado: Juarez Vanderlei Vilas Boas Polido

**Interessados: Vanessa Cristiane Fiume Barbosa e Omni S/A Crédito,
Financiamento e Investimento**

Comarca: Araçatuba

Juiz: Carlos Eduardo Zanini Maciel

Agravo de instrumento. Penhora no rosto dos autos de crédito devido à patrona do autor. Anotação da penhora que era de ciência das rés. Posterior celebração de acordo entre as partes. Decisão agravada que, antes da homologação do acordo, determinou que a ré depositasse o valor referente aos honorários advocatícios, que foi objeto de penhora. Pagamento realizado diretamente à advogada do autor. Pagamento ineficaz, ressaltando o direito de regresso contra a credora. Inteligência do artigo 312 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, determinou que a ré agravante depositasse nos autos a parcela cabente à advogada Roberta Juliana Balbo, no prazo de cinco dias, diante da penhora no rosto dos autos.

A seguradora ré alega, em síntese, que não foi intimada acerca da penhora no rosto dos autos, sendo dado ciência somente à autora, razão pela qual celebrou acordo. Aduz que a penhora no rosto dos autos foi realizada em desfavor da advogada do autor, entretanto, ao celebrar o acordo em nome do cliente, nada relatou

sobre a constrição. Alega que o termo de acordo no valor de R\$75.000,00 engloba todos os pedidos iniciais, inclusive, os honorários advocatícios. Aduz que, se o autor recebeu valor que incluía honorários advocatícios, cabe a ele a devolução do valor mediante depósito nos autos.

Concedido o efeito suspensivo.

Não houve resposta (fl. 44).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada pelo agravado em face das rés Vanessa Cristiane Fiume, Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento e a seguradora agravante.

Após a citação das rés e apresentação de contestação, houve penhora no rosto dos autos do valor de R\$37.874,68, em desfavor da advogada do autor, Roberta Juliana Balbo, oriundo do processo nº 0010279-87.2020.5.15.0103, em que figura como executada (fls. 381/383 dos autos originais).

Tendo sido dada ciência à parte autora, foi proferida a seguinte decisão:

1. Págs. 420/428: em relação à insurgência da parte autora quanto à determinação da penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, oriunda do Processo nº 0010279-87.2020.5.15.0103, a matéria não comporta apreciação neste contexto, devendo ser suscitada

eventual impenhorabilidade perante aquele juízo.

2. Comunique-se ao juízo que deferiu a constrição a anotação da penhora nestes autos e que o processo está em fase de conhecimento e, por ora, inexistente valor a ser transferido, servindo cópia da presente decisão, digitalmente assinada, como ofício, a ser encaminhado por e-mail pela Serventia. (fl. 429 dos autos originais).

Na sequência, as partes, autor e rés Vanessa e Liberty, transigiram, tendo a seguradora se comprometido a pagar ao autor e à sua advogada Roberta, o valor de R\$75.000,00, incluindo nessa quantia o valor dos honorários advocatícios. Ficou ainda ajustado que o valor seria depositado em conta bancária indicada no termo do acordo, de titularidade da advogada Roberta Juliana Balbo (fls. 436/437 dos autos originais).

Ocorre que, trazido o acordo para homologação em Juízo, o Magistrado *a quo* determinou que o valor cabente à advogada deveria ser depositado nos autos, no prazo de cinco dias, diante da penhora determinada no rosto dos autos a fls. 382/383 daqueles autos.

A seguradora ré interpôs o presente recurso, arguindo que não lhe foi dada ciência acerca da penhora no rosto dos autos, além de que a advogada agiu indevidamente ao deixar de informar sobre a penhora quando da transação, devendo ela depositar a quantia nos autos.

De início, não há como se admitir a arguição da agravante de que não tinha ciência acerca da penhora no rosto dos autos.

Embora tenha constado da decisão de intimação que a ciência se dirigia à parte autora, não se pode ignorar que a advogada das rés, inclusive, da agravante, foi intimada acerca da decisão (fl. 390 dos autos originais), bem como da decisão posterior que determinou a anotação da penhora (fls. 431 dos autos

originais), razão pela qual não pode alegar desconhecimento acerca da penhora anotada no rosto dos autos.

Dessa forma, a agravante assumiu o risco ao efetuar o pagamento do valor do acordo diretamente na conta da patrona do autor, antes da homologação da transação, em vez de depositar o valor em juízo, sobretudo considerando que fora cientificada da penhora no rosto dos autos, conforme já consignado.

A penhora no rosto dos autos recai sobre eventual crédito que está sendo discutido em outro processo judicial, por meio do qual, o juízo de um processo comunica a outro que aquele crédito que está sendo discutido ficará penhorado e será utilizado para pagar dívida cobrada judicialmente.

Dessa forma, o executado toma ciência de que, em decorrência da penhora no rosto dos autos, o pagamento ou parte dele deverá ser dirigido ao credor do exequente, sob pena de responder pela dívida, nos termos do artigo 312, *caput*, do Código Civil, que dispõe:

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

Assim, por força da preexistência da penhora, o MM. Juízo *a quo* reconheceu que o valor não poderia ser entregue diretamente à advogada do autor e determinou, antes da homologação do acordo, que se procedesse ao depósito judicial.

Ora, constituída a penhora no rosto dos autos, o pagamento

diretamente à credora, não teve o condão de liberar a devedora de sua obrigação, pois não há dúvida de que pagou mal.

Portanto, correta a decisão agravada que deixou de homologar o acordo à vista da penhora no rosto dos autos em desfavor da patrona do autor e mandou a ré depositar o valor convencionado nos autos.

Não há dúvida de que o termo do acordo não distingue o valor devido ao autor e a título de honorários advocatícios, entretanto, essa questão não diz respeito à agravante, que deve depositar a integralidade do valor nos autos, sendo que a discussão deve ser dirimida entre o autor e sua patrona, sem prejuízo das consequências da retenção do valor pela advogada.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVANTE QUE OBTVE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS A INTIMAÇÃO DAS PARTES A RESPEITO DA PENHORA. PAGAMENTO EFETUADO PELA RÉ DIRETAMENTE À AUTORA. RECUSA DA AUTORA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRETENSÃO DA AGRAVANTE, TERCEIRA INTERESSADA, CREDORA DA AUTORA, DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO EM FACE DA RÉ. INDEFERIMENTO. REFORMA. CREDORA AGRAVANTE QUE INGRESSOU NO FEITO, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, EM RAZÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE A AGRAVANTE DAR PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A DEVEDORA DE SUA

*DEVEDORA, ATUANDO COMO SUCESSORA DESTA NA COBRANÇA DO CRÉDITO OBJETO DA PENHORA. **PAGAMENTO, EFETUADO PELA RÉ, CONSIDERADO INSUBSISTENTE.** ART. 312 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÁTICA, EM TESE, PELA AUTORA, DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS E ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. O art. 312 do Código Civil dispõe que se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressaltado o regresso contra o credor. **No caso concreto, o pagamento do valor previsto no acordo foi feito após a intimação das partes a respeito da penhora no rosto dos autos**, e após a decisão que homologou a transação embora dias antes de sua publicação. **Ora, constituída a penhora no rosto dos autos, o pagamento à credora não teve o condão de liberar a devedora. Não há dúvida de que ela pagou mal, após a ciência da penhora.** Outrossim, o art. 857 do Código de Processo Civil permite que o credor prossiga com a execução contra o devedor de seu devedor, no limite do crédito penhorado. Nessa ordem de ideias, há interesse jurídico da agravante no prosseguimento da execução, pois, na condição de credora da autora (penhora no rosto dos autos), não pode ser prejudicada pelo acordo e pela negligência da ré. Determina-se a extração de cópias dos autos e seu envio ao Ministério Público*

para apuração, em tese, da prática, pela autora, do ilícito penal previsto no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal. Agravo provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2259420-83.2021.8.26.0000; Relatora: Des. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 07/02/2022) (realce não original).

Apelação. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção por satisfação da obrigação (Art. 924, II, do CPC). Recurso da terceira interessada.

1. Penhora no rosto dos autos. Banco executado que, para cumprimento de acordo entabulado, realizou pagamento diretamente à exequente, mesmo após intimação da penhora no rosto dos autos. Pagamento ineficaz. Aplicação do artigo 312 do CC. 2. Litigância de má-fé. Inocorrência. Ausência de demonstração de na intenção (dolo) de protelar ou de violar outros deveres impostos à parte. Inaplicabilidade do artigo 774 do CPC à hipótese dos autos. 3. Sentença anulada, com determinação. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação nº 0031436-12.2016.8.26.0100; Relatora: Des. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 16/07/2022) (realce não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA INTERESSADA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES PELA COAGRAVADA. PAGAMENTO REALIZADO PELA EXECUTADA À EXEQUENTE APÓS A RESPECTIVA INTIMAÇÃO.

PAGAMENTO INEFICAZ EM RELAÇÃO À CREDORA DA EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO PROVIDO. Uma vez intimado o devedor de que o valor que deve ao credor foi penhorado por dívida deste último, o devedor não deve efetuar o pagamento diretamente a ele, mas, sim, depositá-lo em Juízo nos autos da ação movida em face do credor. Caso efetue o pagamento diretamente ao credor, estará fraudando a execução. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2004411-57.2021.8.26.0000; Relatora: Des. Adilson de Araújo; 31ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 18/11/2021) (realce não original).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora no rosto dos autos. Pagamento realizado pela executada à exequente após a respectiva intimação. Pagamento ineficaz em relação à credora da exequente. Inteligência do artigo 312 do Código Civil. Impenhorabilidade do crédito. Discussão a ser travada no juízo que determinou a constrição, o que é objeto de questionamento em embargos de terceiro já opostos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2262945-44.2019.8.26.0000; Relator: Des. Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/07/2020) (realce não original).

Assim, de rigor seja reconhecida a ineficácia do pagamento, tendo em vista a preexistência de penhora no rosto dos autos, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou que a seguradora agravante depositasse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor nos autos, ressaltando o direito de regresso contra a credora.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora